



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 30/09/2020

LEI Nº 3.892, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre controle e bem-estar das populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no município de Campo Belo/MG.

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle e bem-estar das populações animais, bem como a prevenção e controle dos vetores, animais sinantrópicos e das zoonoses no Município de Campo Belo passam a ser regulados pela presente lei.

Parágrafo único. Os órgãos de Controle de Zoonose do Município, incluindo o Canil Municipal, ficarão responsáveis pelo serviço de controle de zoonoses contidos nesta Lei e pelo desenvolvimento das ações de controle e bem-estar animal no Município.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente responsável pelo planejamento e execução das ações mencionadas no artigo primeiro, podendo contar com o apoio de órgãos e entidades governamentais e não governamentais.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

ZOOSE - Infecção ou doença infecto parasitária transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente do Município.

CONTROLE DE ZOOSE - Segmento da administração municipal responsável pelas ações destinadas ao controle de animais no âmbito municipal;

TÉCNICO SANITÁRIO RESPONSÁVEL - Médico veterinário do Município, do Estado ou da União;

AGENTE SANITÁRIO - Técnico sanitário ou outro servidor assim designado pela administração Municipal.

BEM ESTAR ANIMAL - Garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

CONDIÇÕES INADEQUADAS - A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais, portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou ainda em alojamentos de dimensões e condições impróprias à sua espécie e porte;

ABANDONO DE ANIMAIS - Ato de deixar, por ação ou omissão, os animais privados de alimentação, abrigo, convívio social, cuidados de higiene e saúde animal, expostos a riscos de acidentes e intempéries, bem como oferecendo riscos à saúde pública e preservação ambiental;

MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS - Toda e qualquer ação ou omissão voltada contra o bem-estar do

animal;

CRUELDADE CONTRA ANIMAIS - Toda e qualquer ação, intencional ou negligente, considerada maldosa, bárbara ou impiedosa que, cometida contra qualquer animal, possa lhe causar dor ou sofrimento físico e mental;

ALOJAMENTO MUNICIPAL DE ANIMAIS - As dependências apropriadas para guarda e manutenção temporária dos animais recolhidos e apreendidos;

MANEJO ETOLÓGICO - Entendido como a melhor forma de manipular um animal, considerando-se a sua anatomia, fisiologia, comportamento e necessidades.

ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - O de valor afetivo, passível de coabitar com o homem;

ANIMAL DOMÉSTICO - O pertencente às espécies criadas pelo homem, excluídas as silvestres, destinadas ou não à produção econômica;

ANIMAL SOLTO - O encontrado sem qualquer processo de contenção;

ANIMAL BRAVIO - O que, pela sua espécie, raça, temperamento ou treinamento, pode atacar pessoas ou outros animais se não contido adequadamente;

CÃO MORDEDOR VICIOSO - O causador de mordedura a pessoas ou outros animais em logradouros públicos, de forma repetida;

ANIMAL SINANTRÓPICO - O pertencente a espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem tais como ratos, baratas, moscas, pernilongos, pulgas, pombos e outros;

ANIMAL RECOLHIDO - O animal apreendido ou capturado pelo serviço municipal, compreendendo desde o instante da apreensão ou captura, seu transporte, alojamento nas dependências municipais e destinação final;

ANIMAL APREENDIDO - O animal que, por força de dispositivos legais, for tomado da guarda do seu responsável;

ANIMAL CAPTURADO - O animal recolhido pelo Controle de Zoonoses encontrado sem a tutela ou a identificação de seu responsável;

REGATE - ato de recuperação do animal recolhido pelo Controle de Zoonoses, pelo seu legítimo proprietário ou por seu responsável;

CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS - Conjunto de ações, programas e parcerias que objetivam controlar o crescimento populacional visando a redução dos problemas e agravos decorrentes da superpopulação de cães e gatos;

ANIMAL PEÇONHENTO - O pertencente às espécies capazes de produzir e inocular substâncias químicas ou biológicas que causem dano ou lesão em seres humanos ou animais.

ANIMAL SILVESTRE - O pertencente às espécies das faunas brasileira e exótica;

FAUNA BRASILEIRA - Os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias aquática ou terrestre, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrido dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras, encontrados naturalmente no território nacional;

FAUNA EXÓTICA - Os animais de espécies estrangeiras;

EUTANÁSIA - Método utilizado para induzir a morte de animais, sem sofrimentos físico e psicológico, no qual esteja assegurada sua prévia inconscientização, podendo ser humanitária, quando a motivação for a abreviação do sofrimento do animal, ou sanitária, quando a motivação for aspecto relacionado ao controle de doenças de importância em saúde pública, observada neste caso a prévia regulamentação sanitária e cientificamente amparada.

ANIMAL PERIGOSO - O pertencente às espécies silvestres ou exóticas que, por sua condição de espécie peçonhenta, bravia ou reconhecidamente feroz, constitua risco à integridade física da população circunvizinha.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade dos animais, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses;

II - preservar a saúde da população mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública.

III - promover a saúde e bem-estar da população animal pela implementação de medidas visando o controle das zoonoses no Município.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos causados por animais.

II - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

III - atuar conjuntamente com entidades governamentais e não governamentais na implementação de medidas de incentivo à posse responsável e controle populacional.

DO REGISTRO DOS ANIMAIS

Art. 6º Fica instituído o registro municipal de animais de pequeno porte, Registro Geral de Animais - RGA, que possuirá as seguintes informações:

I - nome do animal;

II - raça;

III - data de nascimento;

IV - porte;

V - pelagem;

VI - sexo;

VII - nome, RG (*rg ocultado*) endereço do proprietário;

VIII - número do RGA.

Art. 7º São obrigações dos proprietários de animais, relativos ao registro animal:

I - promover o registro dos cães e gatos acima de 06 (seis) meses no Controle de Zoonoses do Município ou outro local que venha a ser determinado;

II - nos cães e gatos, manter coleira com placa de identificação que conterà, no mínimo, o número do RGA.

Parágrafo único. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas com guia, enforcador e fochinha.

Art. 8º Ficam os proprietários de cães e gatos obrigados a atualizar junto ao Município o cadastro do animal que tenha sido alienado, por qualquer meio, com a devida identificação do novo adquirente.

Art. 9º Cabe ao proprietário comunicar imediatamente ao Centro de Zoonoses a ocorrência de qualquer lesão à pessoa provocada por animal de sua responsabilidade para observação domiciliar ou no próprio Centro.

Art. 10. É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda e o transporte de cães e gatos, incluindo os

comunitários, obedecida a legislação vigente.

Art. 11. Sem prejuízo de outras penas previstas nesta lei, será passível de apreensão ou captura todo e qualquer animal:

I - suspeito de raiva ou outra zoonose;

II - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento, bem como em condições de abandono em propriedade particular;

IV - de grande porte mantido em áreas públicas;

V - cuja criação ou uso sejam vedados por lei.

Parágrafo único. Os animais recolhidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por técnico ou agente sanitário responsável, não mais subsistirem as causas do recolhimento.

Art. 12. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde.

§ 1º Aos cães guias de deficientes visuais é livre o acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento original ou sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores e o RGA.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS RECOLHIDOS

Art. 13. Os animais recolhidos poderão ser resgatados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recolhimento, a critério do órgão sanitário responsável.

§ 1º O prazo desse resgate poderá ser prorrogado, a critério do técnico sanitário responsável.

§ 2º Os animais recolhidos poderão ser esterilizados após o prazo legal de permanência.

§ 3º O Município destinará veículos para o recolhimento dos animais.

Art. 14. O resgate dos animais recolhidos, dentro do prazo de que trata o artigo anterior, deverá ser feito mediante:

I - apresentação do recibo de pagamento da taxa de recolhimento e, quando for o caso, das diárias referentes ao tempo em que o animal permaneceu recolhido;

II - comprovação de ser o proprietário ou o possuidor, a qualquer título, do animal a ser resgatado e, na impossibilidade de comprovação, deverá o mesmo assinar um Termo de Posse, no qual isenta a Municipalidade de qualquer responsabilidade sobre o referido animal e de eventuais direitos de terceiros sobre o mesmo, declarando ainda a intenção de zelar pelo animal, mantendo-o nas condições estabelecidas na presente lei.

III - Os cães e gatos resgatados deverão ser registrados no cadastro geral de animais no nome do

responsável e vacinados contra a Raiva.

Art. 15. Esgotado o prazo de que trata o Artigo 13 desta lei, a critério do técnico sanitário responsável, poderão ser promovidos os seguintes procedimentos quanto aos animais recolhidos e não resgatados:

I - LEILÃO: Quando se tratar de animal de interesse econômico, após divulgação na imprensa local, tornando público o dia, hora, local e o valor mínimo estimado do animal a ser leiloado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

II - GUARDA ou ADOÇÃO: Mediante assinatura de Termo de Guarda ou Adoção, o adotante isenta a Municipalidade de qualquer responsabilidade sobre o animal adotado e assume a intenção de bem cuidá-lo, podendo a adoção ser anulada e o animal retomado pela Municipalidade se constatado qualquer infração aos artigos pertinentes a esta lei e demais legislações aplicáveis à espécie.

III - DOAÇÃO: Somente poderá ser feita para entidades públicas, filantrópicas ou àquelas ligadas à proteção dos animais, através de instrumento particular de doação;

IV - EUTANÁSIA;

§ 1º Somente será permitida a eutanásia nos casos de zoonoses ou doenças graves infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais ou de doenças que tragam severos sofrimentos aos animais.

§ 2º Salvo o estabelecido no parágrafo anterior, ainda que o animal seja acometido por outras doenças, sua vida deverá ser preservada.

§ 3º A eutanásia será realizada nos canis públicos, estabelecimentos oficiais congêneres ou nos estabelecimentos veterinários por médico veterinário, que será responsável pela sua supervisão e/ou execução.

§ 4º O procedimento deverá ser justificado por laudo do responsável técnico dos órgãos e estabelecimentos referidos nesta Lei, precedido de exame laboratorial, sendo permitido o acesso a esses documentos aos interessados e às entidades de proteção dos animais que formalmente os requererem.

§ 5º O procedimento da Eutanásia deverá obedecer estritamente a esta legislação, observados os procedimentos contidos na Resolução CFMV Nº 1.000, de 11 de maio de 2012.

§ 6º Fica proibido o leilão, previsto no inciso I deste artigo, quando se tratar de captura ou apreensão de animais vítimas de maus tratos.

§ 7º Os cães e gatos fêmeas destinados à adoção prevista no item II deverão ser esterilizados.

§ 8º Os cães e gatos referidos no item II deverão ser registrados no cadastro geral de animais no nome do novo responsável e vacinados contra a Raiva.

DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 16. São objetivos das ações de controle da população animal através da esterilização cirúrgica:

I - prevenir zoonoses;

II - prevenir gastos do poder público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;

III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas.

Art. 17. A esterilização se realizará em sala cirúrgica ou em centro cirúrgico ambulante, por profissionais contratados pelo Município ou cedidos em função de ajustes externos, de forma contínua, maciça, gratuita, ampla e descentralizada se necessária, de maneira a atender os animais em todo o Município.

Parágrafo único. O Município de Campo Belo poderá buscar parcerias secundárias para otimizar a execução do programa de esterilização.

Art. 18. O controle da natalidade de cães e gatos no Município de Campo Belo será feito mediante o emprego da esterilização cirúrgica, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

§ 1º A esterilização cirúrgica deverá ser feita por médico veterinário e cirurgião, devidamente capacitado para a técnica empregada e registrado no CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária), estendida aos animais domiciliados, comunitários e em situação de rua.

§ 2º O programa de esterilização estará associado a campanhas educativas que utilizarão meios de comunicação adequados e disponíveis que propiciem a assimilação pelo público da necessidade e vantagens da esterilização e de noções de ética, cuidados básicos com os animais e guarda responsável de cães e gatos.

Art. 19. As despesas decorrentes da implementação do programa de que trata essa Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, de recursos provenientes da União e das multas e taxas de que trata essa Lei.

DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 20. O Poder Executivo poderá celebrar convênio com estabelecimentos veterinários, organizações de proteção aos animais legalmente constituídas e instituições de ensino de medicina veterinária, buscando o desenvolvimento de ações conjuntas e integradas para o controle animal.

§ 1º Para o credenciamento e convênio das instituições interessadas e descritas no "caput" deste artigo, a Prefeitura Municipal estipulará normas em conformidade com a legislação vigente e com o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 2º O Executivo poderá conveniar-se ao CISMARG - Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande para atender aos termos do "caput" deste artigo.

§ 3º Os convênios com consórcios e associações intermunicipais e clínicas veterinárias particulares do município devidamente cadastradas e licenciadas junto à Vigilância Sanitária Municipal para o registro, controle de natalidade por meio cirúrgico atenderão exclusivamente cães e gatos de rua e animais domésticos de propriedade de pessoas de baixa ou nenhuma renda comprovada.

§ 4º O convênio a ser assinado com clínicas veterinárias deverá prever a castração, a desverminação, vacinação V8 e anti-rábica de cães e gatos de rua, sendo machos ou fêmeas, bem como daqueles pertencentes a pessoas carentes devidamente cadastradas para tal benefício.

§ 5º A realização do ato cirúrgico de que trata o §4º será efetuado através de um "Vale Castração", a ser retirado pelo proprietário do animal na Secretária de Infraestrutura e Meio Ambiente respeitadas determinações legais vigentes.

Art. 21. A entidade conveniada deverá prestar contas anualmente ao Município da utilização dos recursos repassados, de acordo com as determinações da administração pública.

Parágrafo único. Os estabelecimentos veterinários conveniados que realizam o serviço de esterilização deverão informar mensalmente ao Município os animais esterilizados conforme modelo de formulário constante do Anexo I desta lei.

Art. 22. Serão favorecidos prioritariamente os locais com maior vulnerabilidade social, maior necessidade de estrutura e saneamento básico e maior quantidade de animais.

Art. 23. Os proprietários de animais a serem castrados devem firmar termo de compromisso, antes da cirurgia, do qual deve constar:

I - autorização para cirurgia;

II - especificação dos cuidados necessários a serem adotados após o processo cirúrgico;

III - declaração de responsabilidade quanto à recuperação do animal no pós-operatório, ministrando os medicamentos necessários e comunicando o veterinário responsável em caso de complicações;

IV - obrigatoriedade de zelar pelo animal, dentro dos critérios de posse responsável, não o deixando solto ou o abandonando por quaisquer motivos.

Art. 24. Os proprietários de animais serão orientados através de campanhas educativas quanto aos cuidados com higiene, vacinação e principalmente com a segurança, a fim de evitar possíveis ataques a pessoas, em especial às crianças.

Art. 25. Em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira, o Município dará apoio às instituições conveniadas.

Parágrafo único. As instituições e pessoas que mantêm abrigos de animais deverão proceder ao tratamento e cuidado dos animais acolhidos, até o seu encaminhamento para adoção, respeitada a capacidade estrutural e a legislação pertinente.

DAS RESPONSABILIDADES DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS

Art. 26. Ficam os estabelecimentos veterinários obrigados a repassar mensalmente o número de animais vacinados contra a raiva ao Controle de Zoonoses, conforme modelo constante do Anexo II desta lei.

Art. 27. Os estabelecimentos veterinários ficam obrigados a informar mensalmente ao Controle de Zoonoses o número de animais esterilizados por espécie e sexo, conforme modelo constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Todo animal castrado receberá um comprovante de cirurgia emitido pelo profissional veterinário que informe a identificação completa do animal, do proprietário e endereço atual.

Art. 28. Para fins de vigilância epidemiológica da Raiva e outras zoonoses, em caso de morte de animais agressores de pessoas ou com sintomatologia neurológica que estejam sob cuidados veterinários, cabe ao profissional informar ao Controle de Zoonoses, encaminhando amostra biológica do sistema nervoso central para o diagnóstico diferencial.

Art. 29. Para fins da vigilância epidemiológica da Febre Amarela, os casos de morte ou encontro de

cadáveres e ossadas de primatas não humanos devem ser imediatamente comunicados às autoridades sanitárias.

Art. 30. Os estabelecimentos veterinários e congêneres deverão respeitar as normas de biossegurança e de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde para o descarte de cadáveres e carcaças de animais.

Art. 30-A São definidas as normas mínimas para manutenção de cães e gatos em canis públicos e comerciais:

I - Todo canil e gatil comercial deve obrigatoriamente ter um responsável-técnico médico veterinário.

II - Cães e gatos devem permanecer em ambientes secos, limpos e de fácil higienização, com produtos de eficácia e eficiência comprovadas, conforme a legislação vigente;

III - Canis e gatis devem ter área coberta; protegida de intempéries; com revestimento de parede de material lavável e passível de higienização e desinfecção;

IV - O piso deve ser de material antiderrapante, que proporcione segurança e conforto ao animal, de fácil higienização e resistente aos processos de limpeza e desinfecção;

V - Deve ser garantido o acesso diário dos animais às áreas de solário;

VI - Os ambientes em que os animais permanecem devem proporcionar uma drenagem adequada de forma a facilitar a secagem e que não haja contato de águas servidas e dejetos entre os ambientes;

VII - A destinação dos resíduos sólidos deverá atender à legislação vigente;

VIII - Devem ser adotadas medidas permanentes para manter as instalações livres de animais da fauna sinantrópica nociva (aquela que interage de forma negativa com a população humana ou que represente riscos à saúde pública, tais como rato, animal peçonhento, molusco, pombo, barata, mosca, mosquito, pulga, carrapato, morcego ou outros potencialmente transmissores de doenças);

IX - Os ambientes devem possuir iluminação, ventilação e temperatura ambiente adequadas, de forma a manter os parâmetros fisiológicos indicadores de conforto;

X - Deve ser prevista área de recreação, bem como enriquecimento ambiental nos alojamentos dos cães e gatos, com o propósito de entretê-los e possibilitar a expressão de seus comportamentos naturais, como por exemplo, mordedores, brinquedos, esconderijos, quebra-cabeça alimentar, entre outros;

XI - As unidades do gatil devem ter ambientes verticalizados, com o uso de prateleiras em alturas variáveis, e as caixas/bandejas higiênicas devem ser mantidas afastadas, pelo menos um metro, do comedouro e bebedouro;

XII - O protocolo de vacinação e desverminação adotado deverá ser estipulado pelo médico veterinário responsável técnico.

XIII - Havendo a presença de áreas que possam ser usadas para recreação, como quintais e gramados, a metragem das mesmas pode ser adicionada àquelas designadas ao solário para perfazer o total exigido.

XIV - As mães e suas ninhadas devem ser alojadas separadamente de outros animais em canis e gatis maternidade.

XV - O manejo diferenciado durante a gestação e lactação deve ser observado de acordo com as orientações do Responsável Técnico.

XVI - Os cuidados com alimentação devem seguir os preceitos nutricionais indicados para cada faixa etária e espécie.

XVII - Água limpa e fresca deve ser disponibilizada à vontade.

XVIII - Todos os animais adultos devem ser mantidos de maneira a evitar brigas.

XIX - As instalações do canil devem incluir salas de depósito para que os vários estoques (rações, produtos de limpeza, entre outros) sejam acondicionados separadamente, mantendo condições adequadas de limpeza e higiene, em conformidade com a legislação vigente.

XX - Devem ser seguidos os preceitos relativos à saúde do trabalhador conforme a legislação vigente.

XXI - Adicionalmente ao teor desta lei, todas as especificações contidas em normativas do Conselho Federal e do Conselho Estadual de Medicina Veterinária, relativas a canis e gatis, devem ser conhecidas e acatadas pelo profissional responsável.

XXII - Deve-se garantir o espaço mínimo por animal, de acordo com as recomendações constantes do anexo IV da presente lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3928/2020)

DA RESPONSABILIDADE DO CIDADÃO COMUM E DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL

Art. 31. Os animais são patrimônio do nosso País e devem ser respeitados e cuidados por qualquer cidadão.

Art. 32. O animal que for acidentado ou atropelado em via pública ou em domicílio particular deverá ser socorrido e tratado pelo causador do acidente.

Art. 33. É obrigatório em logradouro público, o uso de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 1º A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 2º O condutor do animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

§ 3º Os animais agressivos serão adestrados para poderem transitar em logradouros públicos.

§ 4º O descumprimento do disposto no "caput" e nos parágrafos anteriores sujeita o proprietário a multa leve.

Art. 34. O proprietário do cão e gato é responsável por mantê-los em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde física e psíquica, higiene, bem-estar e destinação adequada dos dejetos.

§ 1º As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agrida terceiros ou outros animais.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput ou no §1º sujeita o proprietário do animal a:

- I - intimação para regularização da situação em 30 (trinta) dias;
- II - multa leve caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso anterior;
- III - multa prevista no inciso II, acrescida de 50% (cinquenta por cento), a cada reincidência.

Art. 35. É vedada toda e qualquer prática de maus-tratos contra animais.

§ 1º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos seguintes:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais por espancamento, lapidação, instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, fogo ou similares, sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

§ 2º Toda ação ou omissão que resulte maus tratos é considerada infração administrativa e será punida com sanção gravíssima em caso de culpa;

§ 3º Em casos de dolo ou negligência, será aplicada sanção gravíssima com multa em dobro, além de interdição ou cassação de alvará, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

Art. 36. O adestramento de cães deve ser realizado com segurança e sem castigo por adestrador profissional cadastrado em clube cinófilo oficial ou no órgão municipal responsável por esse cadastramento.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a multa grave para o adestrador não cadastrado, aplicada em dobro na reincidência.

§ 2º A prática de demonstração de adestramento em evento cultural ou educativo dependerá de prévia autorização do órgão municipal responsável, excluindo-se dessa obrigatoriedade os órgãos policiais.

§ 3º Para obter a autorização de demonstração da prática de adestramento, o responsável pelo evento a que se refere o §2º deste artigo deverá:

I - comprovar a existência de segurança para os frequentadores do local;

II - comprovar a existência de segurança e bem-estar para os animais;

III - apresentar documento contendo anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 37. O descumprimento do disposto nos §§2º e 3º do artigo anterior sujeita o infrator a:

I - multa grave para o responsável pelo evento para cuja realização não haja autorização;

II - multa gravíssima para o responsável pelo evento, quando mesmo havendo autorização, qualquer determinação do órgão municipal responsável esteja sendo descumprida.

Art. 38. O proprietário ou responsável pela guarda do animal poderá apresentar reclamação ao órgão competente do Executivo, caso se sinta lesado em seus direitos.

Art. 39. É proibido ao cidadão, proprietário ou não do animal, matar cão ou gato.

Art. 40. É proibido abandonar animal em logradouro público ou privado, sob pena de multa gravíssima.

Art. 41. É responsabilidade do proprietário ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

Art. 42. É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

Art. 43. É proibido o uso de animais em cultos e rituais religiosos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator a:

I - multa gravíssima, em caso de ferimento, mutilação, queimadura, tentativa de degola, afogamento, sangria, retirada de órgãos;

II - multa em dobro, se houver morte do animal.

Art. 44. É proibido o uso de cães e gatos em rinhas.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput desse artigo sujeita o infrator a pagamento de multa gravíssima por animal presente no recinto e apreensão dos animais com encaminhamento para ressocialização, seguida de adoção.

§ 2º Se ocorrer morte de algum animal durante a apresentação ou em decorrência dela, tanto o proprietário quanto o organizador da rinha ficarão sujeitos ao dobro da multa prevista no parágrafo anterior, além do disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 45. Fica proibida a comercialização e aluguel de cães para ataque.

Art. 46. Fica autorizada a instalação de comedouros para cães comunitários, desde que devidamente sanitizados e passíveis de fiscalização.

Art. 47. É de responsabilidade do proprietário a manutenção de seus animais em perfeitas condições de abrigo, espaço físico, higiene, saúde, nutrição e conforto adequados à sua espécie e porte.

Art. 48. Cabe ao proprietário dos animais as providências para remoção dos dejetos deixados pelos animais sob a sua responsabilidade nas vias e logradouros públicos.

Art. 49. É proibido o abandono de animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 50. O proprietário, cessionário de uso, locatário, usufrutuário, arrendatário e congêneres, ficam obrigados a permitir o acesso da autoridade sanitária no exercício de suas funções às dependências de alojamento de animais sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 51. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, desde que respeitadas as normas contidas nesta Lei.

Art. 52. Todo proprietário de cães e gatos é obrigado a vaciná-los contra a Raiva anualmente.

§ 1º A falta de campanhas de vacinação não exclui qualquer responsabilidade do proprietário.

§ 2º Havendo epidemia de qualquer zoonose que possa ser prevenida por vacina, os proprietários ficam obrigados a efetuar a devida imunização, conforme protocolos técnicos a serem seguidos.

Art. 53. Em caso de morte do animal, caberá ao proprietário dispor adequadamente do cadáver.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 54. Compete ao cidadão a adoção de medidas necessárias para a manutenção de sua propriedade limpa e isenta de animais sinantrópicos e peçonhentos.

Art. 55. É proibido o acúmulo ou deposição de lixo ou materiais que propiciem a instalação e proliferação de vetores, roedores e outros animais sinantrópicos e peçonhentos, inclusive nas vias e logradouros públicos, conforme dispuser a legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica proibido ao munícipe oferecer, voluntária ou involuntariamente, alimento aos pombos de vida livre e outros animais sinantrópicos, em áreas públicas ou privadas.

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS EM ÁREAS URBANAS

Art. 56. Tendo em vista os riscos da proliferação dos vetores da Leishmaniose Visceral Americana (*Lutzomyia longtpalpes*) em áreas com a presença de animais, fica proibida a criação e a manutenção, na zona urbana, de animais das seguintes espécies:

I - suínos;

II - caprinos;

III - ovinos;

IV - equídeos;

V - bovinos.

Art. 57. Toda e qualquer instalação destinadas a criação, a manutenção e a reprodução de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodos a população.

Art. 58. A criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres das faunas exótica e brasileira, obedecerão à legislação estadual e federal pertinentes.

Parágrafo único. É proibida a criação, a manutenção e o alojamento de animais silvestres na área urbana do Município, salvo com comprovada autorização do órgão público competente, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 59. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal exótico, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

DA CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 60. Fica proibida a criação e a venda de cães, gatos e outros animais de estimação, a varejo, sem que o responsável tenha o devido registro junto ao Município e apresente regular alvará para funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Todo estabelecimento elencado no caput deste artigo deverá possuir um veterinário credenciado e responsável pelos procedimentos, exigência que será comprovada no ato do pedido de alvará de funcionamento.

Art. 61. Cães e gatos comunitários são aqueles que estabelecem laços de dependência e manutenção com a comunidade em que vive, embora não possua responsável único e definido.

§ 1º Os animais de vizinhança ou de comunidade, quando recolhidos, devem ser esterilizados e devolvidos ao local de procedência.

§ 2º Os animais de que trata este artigo devem ser identificados e registrados, vacinados, submetidos ao início do programa de desverminação, cuja complementação fica a cargo do responsável identificado na comunidade, antes da devolução ao local de procedência.

DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 62. A Administração Municipal promoverá programas de educação continuada sobre posse e guarda responsável dos animais nas escolas, domicílios, postos de saúde, casas comerciais, centros comunitários

e outros.

§ 1º A execução do programa ocorrerá através de visitas dos agentes sanitários e de saúde, como também utilizando os meios de comunicação disponíveis para a conscientização da população sobre a guarda responsável do animal doméstico, maus-tratos, legislação concernente aos maus tratos, cuidados básicos, esterilização, vacinação e outros cuidados psicológicos e veterinários.

§ 2º Para a consecução dos objetivos desta lei a administração municipal poderá celebrar parceria com entidades de defesa dos animais e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários ou a outros segmentos da sociedade que desejem colaborar com programas de responsabilidade social para com os animais e a saúde pública.

Art. 63. O Município poderá fornecer material didático e educativo para as escolas públicas, escolas privadas, postos de vacinação, postos de saúde, estabelecimentos veterinários e casas comerciais onde venham a ser ministrados os programas de posse e guarda responsável dos animais.

Art. 64. O material de divulgação a que se refere o artigo anterior conterá, entre outras informações, orientação sobre:

I - importância da esterilização dos cães e gatos para evitar a superpopulação e o abandono;

II - importância da identificação, vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitas dos cães e dos gatos;

III - cuidados para se evitar as zoonoses;

IV - cuidados básicos com os animais;

V - legislação relativa aos animais com listagem dos crimes relacionados a maus-tratos e abandono e a divulgação da punição decorrente destes atos.

Art. 65. O Município, com a cooperação dos estabelecimentos veterinários, das entidades de classe ligadas ao médico veterinário e das entidades não governamentais defensoras dos animais, divulgará as informações sobre a guarda responsável do animal doméstico, incentivando estes a atuarem como centros de divulgação da presente Lei.

DA ADOÇÃO

Art. 66. Serão encaminhados para adoção:

I - cães e gatos capturados humanitariamente que não tenham dono ou não sejam reclamados em cinco dias;

II - cães e gatos apreendidos por serem vítimas de maus-tratos.

Art. 67. Poderá a administração municipal:

I - promover campanhas permanentes de adoção de cães e gatos;

II - criar postos de adoção descentralizados e promover feiras itinerantes de adoção;

III - promover campanhas de conscientização, informando sobre a importância da adoção dos animais

nas políticas públicas de saúde, como também da vacinação e vermifugação contra as zoonoses, da contenção do animal dentro do domicílio, do controle populacional e do bem-estar dos animais.

IV - distribuir material com endereços de postos permanentes e descentralizados de adoção, assim como de postos itinerantes a cargo da administração municipal;

V - desestimular o abandono veiculando material com informações sobre os problemas que acarreta para o animal e para a Sociedade, assim como divulgar as leis punitivas para o infrator.

Art. 68. A captura e chegada de animais aos postos de adoção deverá ocorrer em pequeno número de acordo com o ritmo da adoção para se evitar a transformação destes postos em depósitos de animais.

§ 1º O animal adotado deverá ser entregue ao adotante devidamente vacinado, vermifugado, esterilizado e identificado pelo RGA.

§ 2º O animal somente poderá ser adotado por maiores de 18 (dezoito) anos, mediante comprovação de renda mínima, apresentação de CPF e identidade, comprovante de endereço atualizado e assinatura do Termo de Compromisso de Adoção.

§ 3º O adotante deverá receber folheto educativo contendo obrigatoriamente:

I - dados sobre a responsabilidade do ato da adoção;

II - noções de guarda responsável, cuidados básicos com o animal, consequências do abandono para o animal e para a saúde pública do Município e leis de proteção aos animais, destacando-se as punições em caso de abandono;

III - calendário de vacinação;

IV - informações sobre a importância da esterilização já realizada;

V - endereço(s) municipal (ais) para denúncias em casos de maus-tratos.

§ 4º Os animais que não conseguirem adoção no prazo de 90 dias e que não estiverem mutilados e ainda que, por motivo de lotação máxima no abrigo, estiverem ocupando o lugar de outro animal à espera do programa, deverão ser retornados às ruas com uma coleira de identificação para que os mesmos sejam reconhecidos como assistidos pelo programa a fim de que seja dada uma nova oportunidade para outros ainda não vacinados, vermifugados e esterilizados.

DAS INFRAÇÕES

Art. 69. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, a Vigilância Sanitária, em conformidade com o Código Tributário, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades, que serão impostas nas seguintes graduações, conforme o caso:

I - advertência,

II - multa;

III - apreensão do animal;

IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

V - cassação do Alvará.

Parágrafo único. Será assegurado ao infrator à ampla defesa e o contraditório nos seguintes termos:

I - 20 dias úteis para oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, dirigida à Administração Municipal, contados da data da ciência da autuação;

II - em caso de não concordância com a decisão do recurso em primeira instância, 20 dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Conselho Municipal de Zoonose.

Art. 70. A pena de multa será aplicável nos termos do Código Tributário Municipal e serão de natureza leve, grave ou gravíssima, considerando as consequências e o resultado causado, ao arbítrio da autoridade sanitária, como segue:

I - LEVES - No valor de 02 a 10 UFMCB - Unidade Fiscal do Município de Campo Belo, para as infrações aos Artigos 7º, incisos I e II, 8º; 27, 28, 29, 33, 34, 42 e 59.

II - GRAVES - No valor de 10 a 20 UFMCB - Unidade Fiscal do Município de Campo Belo para as infrações aos Artigos 11, incisos IV e V, 32, 36 e 60.

III - GRAVÍSSIMAS - No valor de 20 a 76 UFMCB - Unidade Fiscal do Município de Campo Belo para as infrações capituladas nos arts. 9, 11, incisos II e III, 35, 39, 40, 49, 55 e 56.

§ 1º Para gradação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para os objetivos desta lei;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas estipuladas nesta lei.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental o encadeamento do evento;

II - agido com boa fé e corrigido a falta até a decisão;

III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo, até decisão em primeira instância.

IV - ser o infrator primário.

§ 3º São circunstâncias agravantes ter o infrator:

I - agido com dolo, fraude ou má-fé;

II - tentado subornar, obstar ou desacatar servidor, no ato da ação fiscal;

III - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nesta lei;

IV - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que

caracterizou a infração;

V - coagido outrem para a execução material da infração;

VI - incorrido em reincidência.

§ 4º Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa dentro do prazo de 5 (cinco) anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória referente à infração anterior.

§ 5º A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo e seus parágrafos.

§ 6º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou a cassação de alvará.

Art. 71. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, bem como a imposição de obstáculo ao exercício de sua função, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 72. Sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento dos preços públicos de taxa de recolhimento e diárias de permanência nos alojamentos públicos por cada animal, cujos valores serão fixados por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 73. Cabe ao Município o treinamento do pessoal para assegurar que em todas as atividades realizadas pelo Controle de Zoonoses sejam observadas posturas humanitárias e de manejo etológico de acordo com a legislação estadual e federal.

Art. 74. Os estabelecimentos comerciais que prestam serviços nas áreas de pet shop, as clínicas veterinárias, as entidades não governamentais e os órgãos de controle de zoonose ficam obrigados a informar imediatamente às autoridades competentes, através de ofício, denúncia escrita ou comunicação digital, a detecção de indícios de maus tratos aos animais.

CONSELHO MUNICIPAL DE ZOONOSE, PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL - COMBEA

Art. 75. Fica criado o Conselho Municipal de Zoonose, Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal - COMBEA, com funções de caráter auxiliar, opinativo e consultivo, em matérias relativas a política municipal de proteção, defesa e bem-estar animal, presidido por membro eleito entre os conselheiros, com representação das Secretarias Municipais de Infraestrutura e Meio Ambiente e de Saúde, de Organizações da Sociedade Civil e de Protetores Independentes devidamente regularizados perante os Órgãos de Controle e localizados no Município de Campo Belo.

§ 1º O número de membros, a composição, a forma de nomeação e substituição de membros, a duração do mandato e demais disposições necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Zoonose, Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal - COMBEA serão disciplinadas em regulamento próprio deste.

§ 2º O Conselho Municipal de Zoonose, Proteção, Defesa e Bem-Estar Animal - COMBEA poderá auxiliar os órgãos de controle de zoonose em suas decisões e ações, sempre que necessário, podendo opinar ou auxiliar, entre outros, quanto ao seguinte:

I - Direcionamento dos recursos públicos para as políticas de bem-estar animal e zoonose;

II - Elaboração de documentos ou de modelos de documentos;

III - Implantação de sistemas e programas de controle populacional, em especial de animais caninos e felinos, que contemplem os sistemas de registro em banco de dados, castração de machos e fêmeas, atendimento veterinário médico e cirúrgico, recolhimento em local apropriado, manejo e destinação dos animais.

Art. 76. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Campo Belo, 12 de março de 2020.

ALISSON DE ASSIS CARVALHO

Prefeito Municipal

ANEXO I

Modelo de formulário para informação mensal das cirurgias realizadas através de convênios com organizações, estabelecimentos veterinários e estabelecimentos de ensino da medicina veterinária.

Relatório Mensal de Castração - Convênio

ANEXO II

Modelo de formulário para informação mensal das vacinas antirrábicas aplicadas nos estabelecimentos veterinários.

Anexo III

Modelo de formulário para informação mensal das cirurgias realizadas nos estabelecimentos veterinários.

| Relatório Mensal de Esterilização de Cães e Gatos | | | | | |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|
| Nome do Estabelec. Veterinário: | | | | | |
| Méd. Veterinário Responsável: | | | | | |
| Mês/Ano Referência: | | | | | |
| Local e data: | | | | | |
| Cães | | | Gatos | | |
| | Sexo | | | Sexo | |
| Número | Machos | Fêmeas | Número | Machos | Fêmeas |
| 1 | | | 1 | | |
| 2 | | | 2 | | |
| 3 | | | 3 | | |
| 4 | | | 4 | | |
| 5 | | | 5 | | |

| | | | | | |
|-------|--|--|-------|--|--|
| 6 | | | 6 | | |
| 7 | | | 7 | | |
| 8 | | | 8 | | |
| 9 | | | 9 | | |
| 10 | | | 10 | | |
| 11 | | | 11 | | |
| 12 | | | 12 | | |
| 13 | | | 13 | | |
| 14 | | | 14 | | |
| 15 | | | 15 | | |
| 16 | | | 16 | | |
| 17 | | | 17 | | |
| 18 | | | 18 | | |
| 19 | | | 19 | | |
| 20 | | | 20 | | |
| 21 | | | 21 | | |
| 22 | | | 22 | | |
| 23 | | | 23 | | |
| 24 | | | 24 | | |
| 25 | | | 25 | | |
| Total | | | Total | | |

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/10/2020